

EMENTÁRIO DE  
JURISPRUDÊNCIA  
NOVEMBRO | 2025

# Cível e Criminal

EDIÇÃO ESPECIAL

# *Racismo*



**Presidente**

*Desembargador Ricardo Couto de Castro*

**Corregedor-Geral da Justiça**

*Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira*

**1ª Vice-Presidente**

*Desembargadora Suely Lopes Magalhães*

**2ª Vice-Presidente**

*Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes*

**3º Vice-Presidente**

*Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes*

**Comissão de Gestão do Conhecimento (CGCON)****Presidente da CGCON**

*Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme*

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**

*Mariana Figueiredo Corrêa (Secretária-Geral)*

**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**

*Marcus Vinicius Domingues Gomes (Diretor)*

**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

*João Carlos Santos Cruz (Diretor)*

**Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)**

*Ricardo Vieira de Lima (Chefe de Serviço)*

*Lilian Neves Passos*

*Viviane Guimarães de Mendonça*

*Marcelle Vasconcelos Costa Machado*

*Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)*

**Revisão**

*Ricardo Vieira de Lima*

**Assistente de Produção**

*André Luiz da Luz Peçanha*

**Projeto Gráfico****Departamento de Difusão do Conhecimento (DEDIF)**

*Aline Müller (Diretora)*

**Divisão de Design (DIDEG)**

*Georgia Jatahy Kitsos (Diretora)*

*Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)*

**sepej@tjrj.jus.br**

*Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro*

# SUMÁRIO

## CÍVEL

### EMENTA Nº 1 ..... 5

Injúria racial. Ofensas discriminatórias contra entregadores. Confissão em audiência e vídeo comprobatório. Doença psíquica que não afasta a responsabilidade. Dano moral configurado. Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Marcelo Lima Buhatem

### EMENTA Nº 2 ..... 7

Ação indenizatória. Prática de injúria racial. Valor da indenização arbitrado excessivamente. Risco de enriquecimento sem causa para a autora. Redução necessária. Ré idosa, de classe econômica baixa, já penalizada criminalmente em demanda anterior (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

### EMENTA Nº 3 ..... 8

Divulgação de conversas racistas envolvendo menor. Divulgação não autorizada da identidade de menor em redes sociais. Inexistência de excludente por desconhecimento da idade. Redução proporcional da indenização por concorrência de culpa. Valor mantido (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Renato Lima Charnaux Sertã

### EMENTA Nº 4 ..... 9

Alegação de injúria racial. Relatório policial concluindo pela inexistência de materialidade. Ausência de prova mínima dos fatos alegados. Imagens e testemunhos que não comprovam conduta discriminatória (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Carlos Gustavo Vianna Direito

### EMENTA Nº 5 ..... 10

Ofensas raciais. Prova testemunhal. Danos morais configurados. Indenização mantida (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali

## CRIMINAL

### EMENTA Nº 6 ..... 12

Direito Penal. Apelação criminal. Injúria qualificada pelo uso de elementos referentes à raça e à orientação sexual (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Gilmar Augusto Teixeira

### EMENTA Nº 7 ..... 14

Receptação qualificada. Prisão preventiva. Paciente primário e jovem. Ausência de violência e fundamentação abstrata. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Adriana Ramos de Mello

### EMENTA Nº 8 ..... 15

Injúria racial. Gravação ambiental realizada pela vítima em ambiente privado válida como meio de prova. Confissão em sede policial. Ausência de necessidade de perícia técnica. Condenação mantida. Dosimetria adequada (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo

# SUMÁRIO *(continuação)*

## **EMENTA Nº 9 ..... 17**

Ofensas proferidas com evidente referência à cor da vítima, configurando preconceito e intenção deliberada de ofender sua dignidade e autoestima. Autoria e materialidade comprovadas. Inadmissibilidade de reconhecimento de atipicidade da conduta **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Zveiter

## **EMENTA Nº 10 ..... 18**

Injúria racial. Juntada de vídeo em alegações finais pelo Ministério Público. Ausência de nulidade. Prova robusta e coerente demonstrando dolo específico e ofensas relacionadas à cor e à etnia da vítima. Vínculo da acusada com pessoas negras não afasta a tipicidade **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador João Ziraldo Maia

## **EMENTA Nº 11 ..... 20**

Expressões depreciativas com conotação racial. Palavra da vítima e testemunha presencial que confirmam autoria e dolo específico. Inviabilidade da desclassificação para injúria simples. Pena fixada no mínimo legal, substituída por restritiva de direitos **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos

## **EMENTA Nº 12 ..... 21**

Furto tentado e injúria racial. Absolvição quanto ao furto. Princípio da insignificância. Condenação pelo crime de injúria racial. Depoimentos firmes da vítima e de testemunha presencial. Pena fixada no mínimo legal, substituída por restritiva de direitos **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Simone de Araújo Rolim

## **EMENTA Nº 13 ..... 23**

Ofensas proferidas em público. Dolo específico comprovado. Conduta tipificada como injúria racial, afastado o crime de racismo. Pena mínima aplicada, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Pedro Freire Raguenet

## **EMENTA Nº 14 ..... 24**

Injúria racial. Ofensas racistas proferidas em via pública. Dolo específico demonstrado. Materialidade e autoria comprovadas. Animosidade prévia que não justifica conduta racista. Pena de 2 anos de reclusão e multa, substituída por restritiva de direitos **(LEIA MAIS)**

RELATORA: Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira

## **EMENTA Nº 15 ..... 25**

Injúria racial em continuidade delitiva. Ofensas pejorativas direcionadas às vítimas com base em raça e cor. Autoria e dolo comprovados. Dosimetria adequada, com retificação de ofício na pena-multa. Substituição da pena de prisão por restritiva de direitos **(LEIA MAIS)**

RELATOR: Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira

## CÍVEL

### Ementa nº 1

Apelação nº [0005679-40.2022.8.19.0087](#)

Desembargador Marcelo Lima Buhatem

Relator

**Injúria racial. Ofensas discriminatórias contra entregadores. Confissão em audiência e vídeo comprobatório. Doença psíquica que não afasta a responsabilidade. Dano moral configurado. Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial.**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSAS DE CUNHO RACIAL CONTRA ENTREGADORES (CHAMADOS DE “MACACOS” EM DISCUSSÃO TRAVADA COM A RÉ). INEQUÍVOCO DANO INJUSTO, PERPETRADO POR PESSOA CAPAZ, DEFENSORA PÚBLICA APOSENTADA, QUE DEVERIA, AO REVÉS, PRIMAR PELA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, EM FAVOR DE PESSOAS VULNERÁVEIS; DEVER, ALIÁS, DE TODO CIDADÃO. A EXISTÊNCIA DE DOENÇA PSÍQUICA E O FATO DE A APELANTE FAZER USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA NÃO AFASTA O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA PERPETRADA. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS INJUSTOS PERPETRADOS, QUE É DECORRENTE DA VIVÊNCIA EM SOCIEDADE, AINDA MAIS CONSIDERANDO A REPROVABILIDADE DA CONDUTA DE CUNHO RACISTA - FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CORRELAÇÃO COM O CARÁTER PUNITIVO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR (STF, REL. MIN. CELSO DE MELLO, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455.846) - CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA PRÁTICA DA CONDUTA, EM DESFAVOR DOS DOIS AUTORES, POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, POSTERIORMENTE DESCUMPRIDO. GRAVAÇÃO QUE CORROBORA O CONTEÚDO DA CONFISSÃO E A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, QUE DEVE SER COMPENSADO EM FAVOR DAS VÍTIMAS, COM RESPONSABILIDADE E ENFRENTAMENTO SEGUNDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO PROTOCOLO DE

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL (CNJ). INJÚRIA RACIAL REVELADA EM RELAÇÃO DE OPRESSÃO HISTÓRICA: “O RACISMO É TAMBÉM DEFINIDO COMO UMA FORMA SISTEMÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA RAÇA, QUE SE EXPRESSA POR PRÁTICAS CONSCIENTES OU INCONSCIENTES, RESULTANDO EM DESVANTAGENS OU PRIVILÉGIOS PARA INDIVÍDUOS, CONFORME O GRUPO RACIAL AO QUAL PERTENCEM. TRATA-SE DE UM TIPO DE RETÓRICA CULTURAL E PRÁTICA SOCIAL QUE FUNCIONA COMO UM MECANISMO PSICOLÓGICO E CULTURAL, NO QUAL MEMBROS DO GRUPO RACIAL DOMINANTE NEGAM SISTEMATICAMENTE O RECONHECIMENTO DA HUMANIDADE COMUM A TODAS AS PESSOAS, COM O OBJETIVO DE PRESERVAR SEU *STATUS* PRIVILEGIADO EM DIVERSAS ESFERAS DA VIDA (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA”. NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA (DECRETO Nº 10.932/ 2022) QUE FOI INCORPORADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO, COM *STATUS* DE EMENDA CONSTITUCIONAL, INTEGRANDO O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ART. 5º, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE TORNAR EFETIVO O COMPROMISSO ASSUMIDO PELO ESTADO BRASILEIRO, COMO MEMBRO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, COM A ERRADICAÇÃO TOTAL E INCONDICIONAL DO RACISMO, DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E DE TODAS AS FORMAS DE INTOLERÂNCIA - CONDUTA ILÍCITA DA RÉ, APTA A ENSEJAR O DEVER DE COMPENSAR OS AUTORES PELOS DANOS INJUSTOS SOFRIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 2

Apelação nº [0819673-59.2024.8.19.0208](#)

Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Relatora

**Ação indenizatória. Prática de injúria racial. Valor da indenização arbitrado excessivamente. Risco de enriquecimento sem causa para a autora. Redução necessária. Ré idosa, de classe econômica baixa, já penalizada criminalmente em demanda anterior.**

Apelação cível. Ação indenizatória por prática de injúria racial. Sentença de procedência. Matéria devolvida, relativa ao valor da indenização, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quantia excessiva, considerando o seu caráter de penalidade privada, lição e punição para a ré, sem implicar enriquecimento sem causa para a autora, devendo ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Demandada idosa, de classe econômica baixa, que já foi penalizada criminalmente, inclusive com o pagamento de R\$ 1.300,00 à Frente Nacional contra o Racismo. Fixação de indenização por danos morais abaixo do pretendido não implica sucumbência da parte autora, ensejando a inversão do ônus da sucumbência. Parcial provimento.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 3

Apelação nº [0320857-54.2021.8.19.0001](#)

Desembargador Renato Lima Charnaux Sertã

Relator

**Divulgação de conversas racistas envolvendo menor. Divulgação não autorizada da identidade de menor em redes sociais. Inexistência de excludente por desconhecimento da idade. Redução proporcional da indenização por concorrência de culpa. Valor mantido.**

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DA IDENTIDADE DE MENOR EM REDES SOCIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 143 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MENOR. INADMISSIBILIDADE. CONDUTA MOTIVADA POR INDIGNAÇÃO CONTRA O RACISMO. CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO RACISMO. APLICAÇÃO DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. 1. O autor da demanda, aqui apelado, participou de um grupo de conversas integrado por alunos do Colégio Franco Brasileiro, no qual foram tecidos comentários racistas com relação a uma colega negra. Tal fato se manteria restrito àquela esfera de participantes do grupo, mas as conversas vazaram e a 2ª ré (aqui apelante) as reproduziu nas redes sociais, gerando considerável repercussão. 2. A divulgação não autorizada da identidade de menor em redes sociais configura ato ilícito, conforme o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ensejando reparação por danos morais. 3. A alegação da apelante de que desconhecia o fato de o apelado ser menor de idade não a exime de responsabilidade. Conforme destacado pelo Juízo de origem, a injúria racial ocorreu no ambiente escolar, o que tornava previsível que os envolvidos fossem menores de idade. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” 4. A conduta da apelante, embora em desacordo com a legislação protetiva dos direitos dos menores, foi motivada por legítima indignação frente a manifestações racistas, especialmente por ser negra e ex-aluna da instituição onde ocorreram as ofensas. Atitudes racistas afetam não apenas a vítima direta, mas toda a sociedade, perpetuando desigualdades e violando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o art. 3º, IV, da Constituição Federal. 5. O racismo é um problema social que afeta pessoas de todas



as raças e etnias, manifestando-se de várias formas, desde discriminação no trabalho até violência física, impactando negativamente a vida das pessoas e a coesão social. 6. O Poder Judiciário deve repudiar práticas racistas, reafirmando o compromisso com a igualdade e a dignidade humana. Contudo, é imperativo também resguardar os direitos dos menores, exigindo ponderação e bom senso na solução do caso. 7. Art. 945 do Código Civil, que prevê a redução proporcional da indenização quando há concorrência de culpa. Valor indenizatório fixado pela sentença em R\$ 3.000,00. Técnica que acaba por remeter à mesma ordem de grandeza da verba alvitrada pelo ilustre julgador *a quo*. 8. Apelo desprovido.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 4

Apelação nº [0816249-95.2022.8.19.0202](#)

Desembargador Carlos Gustavo Vianna Direito

Relator

**Alegação de injúria racial. Relatório policial concluindo pela inexistência de materialidade. Ausência de prova mínima dos fatos alegados. Imagens e testemunhos que não comprovam conduta discriminatória.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÃO DE OFENSAS DE CUNHO RACIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de apelação interposto objetivando a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos autorais de indenização, decorrente de injúria racial, que teria causado dano moral à autora; II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em apurar a eventual ocorrência da injúria racial alegada na petição inicial, bem como da responsabilidade dos apelados pelo suposto dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Pedido realizado pelo apelado, quanto à matéria decidida na sentença fora do objeto recursal, em sede de contrarrazões, que não merece análise, em razão do meio processual inadequado.

4. Parte autora que não logrou êxito em fazer prova mínima dos fatos alegados na inicial. 5. Análise do vídeo com as imagens dos fatos ocorridos não evidencia conduta que comprove discriminação ou injúria racial. 6. Depoimentos extraídos das informantes, sob o crivo do contraditório, que relatam que não houve qualquer discriminação com a parte autora. 7. Registro policial que não foi corroborado por outros meios probatórios. 8. Relatório final do inquérito policial instaurado a pedido da autora que salienta a ausência de comprovação da materialidade da conduta apurada. IV. DISPOSITIVO. 9. Negado provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: arts. 2º, 3º e 14 do CDC; arts. 373, I, II, e 997, parágrafo 1º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: 0002008-90.2020.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 26/03/2024 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª); Apelação 0041267-13.2015.8.19.0004, Décima Quinta Câmara Cível, julg. 27/09/2022, Relatora Des. LÚCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHÃES.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 5

Apelação nº [0047125-87.2022.8.19.0001](#)  
Desembargadora Sandra Santarém Cardinali  
Relatora

**Ofensas raciais. Prova testemunhal. Danos morais configurados. Indenização mantida.**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OFENSAS VERBAIS. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela apelada, aduzindo ter sofrido ofensas de cunho racial proferidas pelo réu, enquanto realizava seu trabalho de recepcionista em hospital veterinário. 2. A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos

morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Somente o réu apelou, restringindo-se à matéria devolvida a este Tribunal a: (i) verificar se o conjunto probatório comprova a ocorrência das ofensas narradas na petição inicial; (ii) determinar se há dano moral indenizável; (iii) avaliar se o valor arbitrado, a título de indenização por danos morais, é adequado e proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A responsabilidade civil por ato ilícito praticado por particular exige, nos termos do art. 927 do Código Civil, a comprovação de conduta culposa, dano e nexo causal, o que se observa no caso em exame. 5. O conjunto probatório dos autos – notadamente o depoimento da testemunha J.N., colhido sob compromisso legal e não impugnado oportunamente – é coerente, seguro e suficiente para demonstrar que o réu proferiu ofensas verbais de cunho racial contra a autora, utilizando expressões ofensivas relacionadas à sua cor. 6. *In casu*, a tentativa de desqualificação da testemunha por suposta parcialidade, em razão de residir na mesma comunidade que a autora, não prospera, já que a ocasião ideal para apresentar eventual contradita é aquela compreendida entre a qualificação da testemunha e o início de seu depoimento, sob pena de preclusão. 7. A conduta do réu, ao ofender a autora com palavras de cunho racial em local público, configura grave violação à honra subjetiva, apta a ensejar reparação por dano moral, nos termos do art. 186 do Código Civil e da Convenção Interamericana contra o Racismo, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro. 8. O valor da indenização por danos morais deve observar a gravidade da conduta e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem descurar do propósito de indenizar a vítima pelo evento experimentado, e obedecendo ao caráter punitivo-pedagógico. Nesse contexto, a quantia de R\$ 20.000,00 mostra-se adequada, não merecendo a redução pretendida. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º; Convenção Interamericana contra o Racismo (promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022). Jurisprudência relevante citada: Súmula TJRJ, verbete nº 343. TJ-RJ, APL nº 0032015-83.2015.8.19.0004, Rel. Des. Lúcio Durante, j. 19.11.2020; TJ-RJ, APL nº 0000053-30.2015.8.19.0008, Rel. Des. RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/06/2019 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

[Leia o inteiro teor](#)

## CRIMINAL

## Ementa nº 6

Apelação nº [0003627-66.2021.8.19.0003](#)

Desembargador Gilmar Augusto Teixeira

Relator

**Direito Penal. Apelação criminal. Injúria qualificada pelo uso de elementos referentes à raça e à orientação sexual.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. ART. 140, § 3º, DO CP. RECURSO DEFENSIVO. O ERRO MATERIAL APONTADO PELA DEFESA, QUANTO À QUANTIDADE DA PENA APLICADA, NÃO IMPLICA NULIDADE, PODENDO, INCLUSIVE, PELA SUA NATUREZA, SER REPARADO DE OFÍCIO, NA FORMA DA LEI, COMO NA OPORTUNIDADE SE FAZ. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL É DE TODO INAPLICÁVEL, QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, SEU PROPONENTE, DECLINA EM MOMENTO PRÓPRIO JURÍDICAS E SUFICIENTES RAZÕES A NÃO O OFERECER, MOTIVAÇÃO CONFIRMADA POR DECISÃO JUDICIAL. É ASSENTE NA JURISPRUDÊNCIA QUE OS CRIMES DO ART. 140, § 3º, DE ÍNDOLE RACIAL OU DE GÊNERO, NÃO ALBERGAM A HIPÓTESE DO ANPP. INCABÍVEL A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM CRIMES CUJA PENA MÁXIMA EXCEDA DE 02 ANOS (LEI 9.099/1995). O CADERNO DAS PROVAS AMPARA DE MANEIRA SATISFATÓRIA O JUÍZO CONDENATÓRIO. NO PLANO DA DOSIMETRIA, SEM REPAROS A PROCEDER. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso de apelação interposto pela defesa técnica, em face da sentença que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, com regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e comparecimento bimestral em Juízo, porque no dia 03 de agosto de 2020, entre 09h e 09h40min, na Vila do Abraão, Ilha Grande, injuriou a vítima, ofendendo sua dignidade, utilizando de elementos referentes à raça e

à orientação sexual, ao chamá-la de “negra safada”, “sapatão”, dentre outros termos. Por ocasião dos fatos, o apelante começou a reclamar sobre o *hostel* da vítima, afirmando: “Esse chiqueiro dessa negra safada tem mais bicho do que gente”. Ato contínuo, passou a reclamar de um suposto vazamento de água que chegou até o terreno dele. Após a vítima esclarecer para o recorrente que o vazamento não era do seu terreno, o apelante passou a ofender a dignidade da vítima, afirmando que era “sapatão” e “negra safada”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. As questões em discussão consistem: (i) no reconhecimento de erro material da sentença relativa aos embargos de declaração opostos ao julgado; (ii) no cabimento do ANPP; (iii) na declaração de nulidade por ausência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; (iv) na absolvição por insuficiência probatória; (v) na fixação da pena-base no mínimo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. (i) O erro material havido na sentença que desproveu os declaratórios opostos ao julgado, no que concerne à pena aplicada, não importa nulidade, podendo ser, inclusive, corrigido de ofício, nos termos da lei. A mera leitura do *decisum* deixa entender que a sentenciante se referia à pena máxima do crime em exame, 03 anos; maior, portanto, do que o limite de 02 anos que acomodaria a suspensão condicional do processo. Sentença dos declaratórios que se corrige, para que conste a correta quantidade de pena aplicada ao apelante; (ii) o ANPP é incabível nos crimes do art. 140, § 3º, do CP, nos termos da jurisprudência dominante do STF e STJ; (iii) A prova produzida é segura e ampara a condenação, contando com a palavra da vítima, cuja relevância é destaque nos crimes que tais, não havendo falar-se em insuficiência; (iv) No plano da dosimetria, o distanciamento da pena-base do piso da lei contou com fundamentação adequada e pertinente ao caso concreto, refletindo consequência injusta do atuar do agente da lesão, devendo, portanto, ser mantido, como aplicado. IV. DISPOSITIVO E TESE. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. 5. Teses de julgamento: (i) O caderno de provas coligido é robusto e indene de dúvidas, ao apontar o recorrente como o autor da lesão ao patrimônio jurídico da vítima; (ii) Inexiste hipótese, nos termos dos fundamentos pertinentes declinados, tanto à suspensão condicional do processo como ao ANPP; (iii) Sentença que não desafia ajustes dosimétricos. Dispositivos relevantes citados: artigo 140, § 3º, do Código Penal; Lei 9.099/1995. Jurisprudência relevante citada: RHC 222599, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023; AREsp n. 2.680.908/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 7

*Habeas Corpus* nº [0054665-87.2025.8.19.0000](#)

Desembargadora Adriana Ramos de Mello

Relatora

**Receptação qualificada. Prisão preventiva. Paciente primário e jovem. Ausência de violência e fundamentação abstrata. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial.**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PACIENTE PRIMÁRIO, JOVEM, SEM ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL DO CNJ. PARECER DA D. PROCURADORIA PELA CONCESSÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME. 1. *Habeas corpus* objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela suposta prática do delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), com posterior conversão da prisão em preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Discute-se a presença ou não de requisitos legais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, à luz da primariedade, da ausência de violência ou grave ameaça, e da fragilidade da fundamentação da decisão constritiva. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prisão preventiva, como medida excepcional e de ultima *ratio*, exige a demonstração de indícios de autoria, materialidade e perigo concreto à ordem pública. 4. No caso, o paciente é primário, tem apenas 18 anos, não possui antecedentes criminais e responde por crime sem violência. A decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se em fundamentos abstratos, sem individualização suficiente da conduta. 5. O voto considera a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, que evidencia a seletividade penal contra jovens negros por crimes não violentos, reforçando a necessidade de análise cuidadosa da prisão cautelar. 6. Parecer pela concessão da D. Procuradoria, destacando a desnecessidade da segregação cautelar e recomendando a aplicação de medidas cautelares dos incisos I e IV, do art. 319 do CPP. 7. Nessas circunstâncias, revela-se adequada e suficiente, neste momento processual, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo à re-

gularidade da persecução penal. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Concessão da ordem. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 1º; Código de Processo Penal, arts. 312 e 319, I e IV.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 8

Apelação nº [0802918-92.2023.8.19.0046](#)

Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo

Relator

**Injúria racial. Gravação ambiental realizada pela vítima em ambiente privado válida como meio de prova. Confissão em sede policial. Ausência de necessidade de perícia técnica. Condenação mantida. Dosimetria adequada.**

Penal e Processo Penal. Apelação defensiva. Condenação pelo crime de injúria racial. Desprovemento do apelo. I. CASO EM EXAME. 1. A irresignação defensiva persegue a solução absolutória, por alegada insuficiência de provas, enfatizando a ilicitude da gravação ambiental, a inacessibilidade das mídias anexadas pelo assistente à acusação e a ausência de perícia técnica da mídia anexada. Subsidiariamente, pede a revisão da dosimetria, a substituição por penas restritivas e a concessão da gratuidade de Justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório é lícito e se acomoda à imputação típica ofertada, se a dosimetria está adequada e se é possível a isenção das despesas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A instrução revelou que a acusada ofendeu o réu, seu ex-companheiro, utilizando elementos ligados à sua raça e cor, tanto de forma verbal (com áudio gravado pela vítima) como por meio de mensagem de texto, chamando-o de “urubu”, “macaco”, “família de macacos”, “família de King Kong”, dentre outras expressões injuriosas. 4. A acusada externou confissão em sede policial, confirmando ser sua a voz no áudio gravado e admitindo a autoria da mensagem enviada por WhatsApp, na qual disse: “Vai lá seu urubu, buscar a família de macacos”. Em Juízo, emitiu retratação, refutando a prática das ofensas raciais. 5. Os relatos da vítima foram firmes e



pormenorizando a dinâmica do evento. Sua palavra encontra ressonância na gravação ambiental (cujo *link* de acesso se encontra disponível desde a fase investigatória, e, portanto, acessível à defesa) e no *print* da mensagem acostado aos autos, cuja higidez, em sede policial, foi categoricamente reconhecida pela recorrente. 6. A prova pericial, assim, se revelou desnecessária, sendo também evidente a preclusão sanatória diante da ausência de requerimento na fase processual oportuna. 7. Não foram verificadas agressões verbais recíprocas. Apenas a recorrente dirigiu ofensas com conotação racial. Tal conduta reveste-se de especial gravidade, não apenas por ultrapassar os limites de um conflito interpessoal, mas por violar direitos fundamentais e princípios constitucionais que asseguram a igualdade e a dignidade da pessoa humana. 8. A gravação realizada pela vítima não se confunde com a interceptação telefônica, que demanda formalidades e autorização judicial para ser considerada lícita. A gravação efetuada em ambiente privado tem o objetivo de registrar, de forma legítima, fatos danosos. Embora a Constituição proteja a intimidade e o sigilo das comunicações, ela também garante que qualquer lesão a direitos pode ser analisada pelo Judiciário, fazendo prevalecer, em regra, a liberdade probatória. 9. O registro espontâneo das ofensas raciais, obtido na residência da vítima, é considerado prova válida para demonstrar o comportamento abusivo e assegurar a responsabilização da autora pela conduta praticada. 10. Os juízos de condenação e tipicidade estabelecidos na sentença devem ser prestigiados (CP, art. 140, § 3º). 11. A dosimetria não merece ajuste. A pena-base foi depurada no mínimo legal e assim estabilizada, com fixação do regime aberto e substituição por restritivas. 12. Não merece conhecimento a questão atinente às custas e despesas processuais, a qual, no Processo Penal, há de ser tratada no bojo do Processo de Execução (TJERJ, Súmula 74). IV. DISPOSITIVO E TESE. 13. Desprovemento do apelo.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 9

Apelação nº [0189427-42.2022.8.19.0001](#)

Desembargador Luiz Zveiter

Relator

**Ofensas proferidas com evidente referência à cor da vítima, configurando preconceito e intenção deliberada de ofender sua dignidade e autoestima. Autoria e materialidade comprovadas. Inadmissibilidade de reconhecimento de atipicidade da conduta.**

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ, PELA PRÁTICA DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RAZÕES DE APELAÇÃO DA DEFESA, BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA QUE RESTARAM COMPROVADAS PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS QUE PRESENCIARAM OS FATOS. NO CASO, A VÍTIMA NARROU QUE A ACUSADA INGRESSOU NA LOJA ONDE TRABALHAVA, NA ÉPOCA, E A CONFUNDIU COM OUTRA FUNCIONÁRIA. TENTOU ESCLARECER QUE NÃO SE TRATAVA DA MESMA PESSOA LHE ENTREGANDO UMA SENHA DE ATENDIMENTO, MOMENTO EM QUE A ACUSADA PASSOU A LHE OFENDER COM PALAVRAS: “EU ESTOU ACOSTUMADA COM PESSOAS DA SUA COR, PESSOAS DA SUA COR NÃO TÊM CARÁTER, PESSOAS DA SUA COR MENTEM”. E SEGUIU DIZENDO: “EU TE XINGO E FALO COM VOCÊ DO JEITO QUE EU QUISER, PORQUE EU ESTOU ACOSTUMADA COM ISSO, PORQUE EU QUERIA QUE MINHA FILHA FOSSE DA COR DO PECADO, DA SUA COR, MAS MINHA FILHA NÃO É”. OS TERMOS EMPREGADOS PELA ACUSADA, COM EVIDENTES REFERÊNCIAS À COR DA OFENDIDA, DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE PRECONCEITO E A INTENÇÃO DELIBERADA DE OFENDER A DIGNIDADE E AUTOESTIMA DA VÍTIMA, SENDO INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DECLARAÇÕES HARMÔNICAS E COESAS DA OFENDIDA, PRESTADAS, TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM

JUÍZO, EM CONSONÂNCIA COM DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. SUFICIÊNCIA DE TAIS DEPOIMENTOS PARA EMBASAR O DECRETO DE CENSURA ESTAMPADO NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 10

Apelação nº [0803344-97.2024.8.19.0037](#)

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

**Injúria racial. Juntada de vídeo em alegações finais pelo Ministério Público. Ausência de nulidade. Prova robusta e coerente demonstrando dolo específico e ofensas relacionadas à cor e à etnia da vítima. Vínculo da acusada com pessoas negras não afasta a tipicidade.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 2º-A DA LEI 7.716/1989. PRELIMINARES DE NULIDADE. JUNTADA DE VÍDEO VIA QR-CODE EM ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MERA IRREGULARIDADE. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSAS COM CUNHO DEPRECIATIVO RELACIONADAS À RAÇA E COR. EXPRESSÕES “MACACA”, “NEGA PRETA” E “GALINHA PRETA”. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a acusada como incurso no art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989, por ter injuriado a vítima com expressões depreciativas, referentes à sua cor e etnia. 2. A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da juntada de vídeo por QR-Code nas alegações finais do Ministério Público, bem como a intempesti-

tividade dessas alegações. No mérito, postula a absolvição da acusada, sob o argumento de ausência de dolo e de provocação recíproca, por parte da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Há três questões principais em discussão: (i) saber se a juntada do vídeo por QR-Code, em alegações finais do Ministério Público, constitui prova nova e violação ao contraditório e à ampla defesa; (ii) verificar se a alegada intempestividade das alegações finais do Ministério Público constitui nulidade; (iii) analisar se há prova suficiente para a configuração do crime de injúria racial, inclusive quanto ao dolo específico exigido pelo tipo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A juntada do vídeo por Qr-Code nas alegações finais não configura cerceamento de defesa. Trata-se de documento sem inovação substancial, quanto ao conteúdo fático, já debatido nos autos. O art. 231 do CPP admite a juntada de documentos em qualquer fase processual, desde que não haja prejuízo à defesa, o que não se demonstrou. 5. A apresentação das alegações finais fora do prazo legal constitui mera irregularidade, tratando-se de prazo impróprio, e não enseja nulidade. Inexistência de prejuízo concreto. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 6. No mérito, o conjunto probatório é harmônico e suficiente para sustentar a condenação. A vítima narrou, de forma coerente, as expressões de cunho racista proferidas pela ré (“macaca”, “galinha preta”, “negona”), corroboradas pelas declarações de B. e G. (respectivamente, filho e ex-marido da vítima), tanto em sede policial como em Juízo, e confirmadas pelo marido da ré (J.) e pela própria acusada em sede policial, embora tenham negado em Juízo. Os xingamentos de cunho pejorativo foram corroborados também pelo vídeo juntado aos autos via Qr-Code. 7. As expressões utilizadas revelam dolo específico, com intenção de ofender a honra subjetiva da vítima por sua cor e etnia. A animosidade entre acusada e vítima não justifica o conteúdo das ofensas. 8. O vínculo da acusada com pessoas negras (marido e netos) não confere à mesma o direito de utilizar palavras depreciativas, relativamente à raça ou à cor de outrem, tampouco serve como justificativa para excluir a tipicidade. 9. A prova oral colhida demonstrou que a acusada S., agindo livre e conscientemente, injuriou a vítima B. F., ofendendo sua honra subjetiva, xingando-a com termos pejorativos relacionados à sua raça e cor, ao chamá-la de “macaca”. 10. Condenação que deve ser mantida. IV. DISPOSITIVO. 11. Rejeição das preliminares. No mérito, desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 11

Apelação nº [0003992-83.2022.8.19.0004](#)

Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos

Relator

**Expressões depreciativas com conotação racial. Palavra da vítima e testemunha presencial que confirmam autoria e dolo específico. Inviabilidade da desclassificação para injúria simples. Pena fixada no mínimo legal, substituída por restritiva de direitos.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. EXPRESSÕES DEPRECIATIVAS RELACIONADAS À RAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA PRESENCIAL. AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. I - CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pela defesa da ré contra sentença que a condenou como incurso nas sanções do artigo 140, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de injúria racial. II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. Discute-se nos autos: (i) se cabível a absolvição por ausência de provas da autoria ou do dolo específico; (ii) se possível acolher o pleito de desclassificação do delito para a forma simples do artigo 140, *caput*, do Código Penal; (iii) se verificada litispendência ou violação ao princípio do *ne bis in idem*. III - RAZÕES DE DECIDIR. 3. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos, especialmente pelos depoimentos firmes, coerentes e harmônicos da vítima e de sua filha, colhidos sob contraditório judicial. 4. As expressões proferidas pela ré (“macaca”, “bruxa”, “você tem que morrer”) revelam conteúdo injurioso de conotação racial, dirigidas à honra subjetiva da ofendida, caracterizando o tipo penal previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. 5. A jurisprudência tem reconhecido que a palavra da vítima, em delitos verbais praticados sem testemunhas imparciais, assume especial relevância, sobretudo quando confirmada por outra pessoa que presenciou os fatos, e não apresenta sinais de inverossimilhança ou má-fé. 6. Inviável a desclassificação para injúria simples, diante da prova firme do elemento discriminatório. 7. Não configurada litispendência, nem violação ao princípio do *ne bis in idem*, pois os fatos narrados no

processo anterior foram objeto de acordo com extinção de punibilidade e são distintos dos ora analisados. 8. Pena fixada no mínimo legal, com adequada substituição por pena restritiva de direitos, revelando-se proporcional à gravidade do fato. IV - DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: Comprovado o dolo específico e o conteúdo discriminatório das expressões injuriosas, é de rigor a manutenção da condenação por injúria racial, sendo inaplicável a desclassificação para a forma simples do tipo penal. Dispositivos legais citados: CP, artigo 140, § 3º; CPP, art. 386, III, IV e VII; CF/1988, art. 3º, IV. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação Criminal nº 0001437-85.2013.8.19.0044, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª Câmara Criminal, j. 23/06/2015.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 12

Apelação nº [0036257-50.2022.8.19.0001](#)  
Desembargadora Simone de Araújo Rolim  
Relatora

**Furto tentado e injúria racial. Absolvição quanto ao furto. Princípio da insignificância. Condenação pelo crime de injúria racial. Depoimentos firmes da vítima e de testemunha presencial. Pena fixada no mínimo legal, substituída por restritiva de direitos.**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. PROVA SEGURA. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME. 1. Ao final da instrução, a pretensão punitiva foi parcialmente acolhida, sendo a ré absolvida pelo crime de furto tentado, com fulcro no artigo 386, III, do CPP, por incidência do princípio da insignificância; e condenada pela prática do delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 14.532/2023), com pena final de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão do mínimo legal, sendo substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação

de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da condenação. 2. Os recursos: apelação, manejada pelo Ministério Público, requerendo a condenação pelo crime de furto tentado, afastando o princípio da insignificância; e recurso defensivo, pleiteando a absolvição, alegando fragilidade probatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Discute-se: (i) verificar a satisfação, *in casu*, dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade material da conduta, por incidência do princípio da insignificância; (ii) se há prova suficiente quanto à materialidade e à autoria do crime de injúria racial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. Aplicação do princípio da insignificância exige a presença de quatro requisitos cumulativamente, quais sejam, mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Manutenção da absolvição, quanto ao crime de furto tentado. Acusada que furtou do supermercado Mundial duas peças de queijo. Mínima ofensividade da conduta. Inexpressividade da lesão jurídica. 6. Ademais, o fato de a ré apresentar outra anotação em sua FAC, sem trânsito em julgado, por si só, não constitui empecilho ao reconhecimento da bagatela. 7. Condenação em relação ao delito de injúria racial que resta acertada. Prova dos autos que se mostra segura e suficiente. Depoimentos firmes da vítima S. e da testemunha T., que confirmaram os xingamentos de cunho racial realizados pela acusada e direcionados à vítima, com o objetivo de ferir a dignidade da mesma e impactar sua integridade psicofísica, o que atinge diretamente os valores fundamentais da pessoa e prejudica sua honra. 9. Dosimetria escoreita. IV. TESE E DISPOSITIVO. 10. Recursos conhecidos e desprovidos.

[Leia o inteiro teor](#)



## Ementa nº 13

Apelação nº [0025506-76.2014.8.19.0003](#)

Desembargador Pedro Freire Raguenet

Relator

**Ofensas proferidas em público. Dolo específico comprovado. Conduta tipificada como injúria racial, afastado o crime de racismo. Pena mínima aplicada, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena.**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OFENSAS PROFERIDAS EM PÚBLICO. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS QUE SE MOSTRAM COERENTES E HARMÔNICOS. DOLO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou os réus à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do crime de injúria racial, consistente na prolação de expressões ofensivas à honra subjetiva da vítima, com referência à cor da pele. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve dolo específico na conduta dos réus, ao proferirem as ofensas; (ii) se a conduta se amolda ao tipo penal de injúria racial ou ao crime de racismo; e (iii) se a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento foram corretamente fixados. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A materialidade e a autoria foram comprovadas por meio de prova oral colhida sob o crivo do contraditório, com depoimentos firmes e coerentes da vítima e das testemunhas. 4. As expressões “macaco”, “negro” e “preto” foram dirigidas diretamente à vítima, com o claro intuito de ofender sua dignidade, em razão da cor da pele. 5. A conduta se enquadra no art. 140, § 3º, do Código Penal, não se confundindo com o crime de racismo. 6. A pena foi fixada no mínimo legal, em regime aberto, com substituição por pena restritiva de direitos, sendo incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do CP. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “A utilização de expressões pejorativas relacionadas à cor da pele, dirigidas diretamente à vítima, configura o crime de injúria racial, sendo válida a condenação, com base em prova oral firme e coerente, colhida sob o crivo do contraditório.”. Disposi-

tivos relevantes citados: CP, arts. 59, 77, III; 140, § 3º, e 33, § 2º, “c”. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.765.673/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 26.05.2020.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 14

Apelação nº [0810488-10.2024.8.19.0042](#)

Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira

Relatora

**Injúria racial. Ofensas racistas proferidas em via pública. Dolo específico demonstrado. Materialidade e autoria comprovadas. Animosidade prévia que não justifica conduta racista. Pena de 2 anos de reclusão e multa, substituída por restritiva de direitos.**

APELAÇÃO - ARTIGO: 2º-A DA LEI 7.716/1989. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. PENA: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa. Regime aberto. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Narra a denúncia que, por ocasião dos fatos, a vítima P. encontrava-se caminhando em via pública, juntamente com seu cachorro, quando se deparou com o apelante se dirigindo a duas crianças, com falas de cunho sexual, dizendo “é isso mesmo, tem que (...), eu chupo as duas e ninguém me mata”. Ir-resignada, a vítima questionou ao apelante, que respondeu-lhe dizendo, “ninguém me mata mesmo, nem esse Macaco Grande”. Ato contínuo, a polícia militar foi acionada, tendo comparecido ao local e conduzido o recorrente em flagrante, ocasião em que no interior da viatura, este confirmou aos policiais ter injuriado a vítima, chamando-lhe de “macaco”. Do recurso da defesa. Sem razão. Impossível a absolvição. Materialidade e autoria delitiva encontram-se evidenciadas pelas provas colhidas ao longo da instrução, em especial a prova oral. Por ocasião do seu interrogatório, o apelante negou os fatos. Negativa dissociada do contexto probatório. Outrossim, a alegação de atipicidade da conduta não merece acolhimento, considerando que o contexto do insulto torna indubitoso que o apelante, com vontade livre e consciente, ofendeu a honra da vítima,

em razão de sua cor e raça, com o intuito de afetar sua honra subjetiva. Além disso, a suposta animosidade preexistente entre autor e vítima não justifica a conduta de cunho racista, a qual é intolerável e exige pronta resposta estatal. Precedentes dos Tribunais. Condenação mantida. Quanto ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela defesa técnica. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo defensivo.

[Leia o inteiro teor](#)

## Ementa nº 15

Apelação nº [0008083-25.2019.8.19.0037](#)

Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira

Relator

**Injúria racial em continuidade delitiva. Ofensas pejorativas direcionadas às vítimas com base em raça e cor. Autoria e dolo comprovados. Dosimetria adequada, com retificação de ofício na pena-multa. Substituição da pena de prisão por restritiva de direitos.**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL, POR TRÊS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA. (ARTIGO 140, § 3º, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CP). DENUNCIADOS OFENDERAM A DIGNIDADE E O DECORO DAS VÍTIMAS, DIZENDO: “NEGRA VAGABUNDA, SEU LUGAR NÃO É AQUI, AQUI NÃO É LUGAR PARA NEGRO”; “SUA NEGRA, VEM AQUI QUE VOU TE ENFIAR A PORRADA”; “NEGRO SAFADO MACACO”; “AQUI NÃO É LUGAR PARA A NEGRADA, SEUS DIAS ESTÃO CONTADOS”. AINDA NAQUELAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS, A ACUSADA S. CUSPIU NAS VÍTIMAS R. E I.. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS. N.: 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA. S.: 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.

REGIME INICIALMENTE ABERTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1 SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA PROBATÓRIA. SEM NENHUMA RAZÃO OS RECORRENTES. AS AUTORIAS FORAM DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELA PROVA COLACIONADA AOS AUTOS. OS OFENDIDOS APRESENTARAM DECLARAÇÕES HARMÔNICAS E COM RIQUEZA DE DETALHES, CORROBORANDO TODOS OS RELATOS FORNECIDOS NA FASE ADMINISTRATIVA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, DESDE QUE COERENTE E FIRME, É ADMITIDA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. *IN CASU*, RESTOU DEMONSTRADO QUE OS APELANTES OFENDERAM A HONRA SUBJETIVA DAS VÍTIMAS, UTILIZANDO-SE DE EXPRESSÕES PEJORATIVAS REFERENTES À CARACTERÍSTICA FÍSICA DE RAÇA E COR. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA PENAL NÃO IMPUGNADA QUE COMPORTA REPARO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA DO APELANTE N.. EM RELAÇÃO À ACUSADA S., PENAS-BASE, PARA CADA UM DOS DELITOS, FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. JÁ EM RELAÇÃO AO RÉU N., AS PENAS-BASE FORAM MAJORADAS EM 1/6, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE MAU ANTECEDENTE (ANOTAÇÃO Nº 02 DA FAC DE ID. 484), ALCANÇANDO 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, ORA SENDO CORRIGIDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA 11 (ONZE) DIAS-MULTA, EM RAZÃO DE PEQUENO ERRO NO CÁLCULO ARITMÉTICO. NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES GENÉRICAS. NA FASE FINAL, INEXISTEM OUTRAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA. DIANTE DA CONTINUIDADE DELITIVA, A SANÇÃO FOI EXASPERADA EM 1/5, O QUE NÃO SE MODIFICA, PERFAZENDO O PATAMAR DEFINITIVO DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA, PARA A ACUSADA S., DEVENDO AQUI REGISTRAR QUE O MAGISTRADO LABOROU EM EQUÍVOCO, AO REALIZAR O CÁLCULO DA PENA, DEIXANDO DE CONSIDERAR 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, SITUAÇÃO QUE NÃO PODE SER ALTERADA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO *NON REFORMATIO IN PEJUS*, E 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA UNITÁRIA, PARA O RÉU N., JÁ RETIFICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. CORRETA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL

ABERTO, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA A RÉ S.. QUANTO AO ACUSADO N., ACERTADA A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CONTUDO, LAMENTA-SE A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, ANTE A EXISTÊNCIA DE MAU ANTECEDENTE, O QUE INVIABILIZARIA TAL CONCESSÃO, SITUAÇÃO QUE SE ETERNIZA, ANTE A INÉRCIA MINISTERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, RETIFICANDO, DE OFÍCIO, SOMENTE A SANÇÃO PECUNIÁRIA DO RÉU N. PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA.

[Leia o inteiro teor](#)



PORTAL DO  
**CONHECIMENTO**

Secretaria-Geral de  
Gestão do Conhecimento  
**SGCON**

Departamento de Gestão do  
Conhecimento Institucional  
**DECCO**

Serviço de Pesquisa, Análise e  
Publicação da Jurisprudência  
**SEPEJ**